



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2065708 - RO (2022/0029767-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : RAIMUNDO SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADOS : EDILSON STUTZ - RO000309B
RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ -
RO001112
AGRAVADO : ANDERSON KLITZKE
ADVOGADO : SILVIO VIEIRA LOPES - RO000072B
INTERES. : XIRU COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : FÁBIO JOSÉ REATO - RO002061
TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO006952

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 371 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. No sistema da persuasão racional, adotado pelo art. 371 do CPC/2015, o magistrado é livre para analisar as provas dos autos, formando com base nelas a sua convicção, desde que aponte de forma fundamentada os elementos de seu convencimento (AgInt no AREsp n. 1.783.444/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 23/9/2021).
2. Nesse contexto, não é possível compelir o julgador a acolher determinada prova, em detrimento de outras, se, pelo exame do arcabouço fático-probatório, ele estiver convencido da verdade dos fatos (AgInt no AREsp n. 1.335.542/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 17/8/2021).
3. A convicção estadual a respeito da culpa exclusiva do réu ocorreu a partir da apreciação motivada dos elementos produzidos no processo, pretendendo a parte, a pretexto de uma suposta má valoração da prova, fazer prevalecer determinados elementos probatórios em detrimento de outros, o que não se confunde com ofensa ao art. 371 do CPC/2015.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de junho de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2065708 - RO (2022/0029767-9)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : RAIMUNDO SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADOS : EDILSON STUTZ - RO000309B
RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO001112
AGRAVADO : ANDERSON KLITZKE
ADVOGADO : SILVIO VIEIRA LOPES - RO000072B
INTERES. : XIRU COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : FÁBIO JOSÉ REATO - RO002061
TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO006952

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 371 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. No sistema da persuasão racional, adotado pelo art. 371 do CPC/2015, o magistrado é livre para analisar as provas dos autos, formando com base nelas a sua convicção, desde que aponte de forma fundamentada os elementos de seu convencimento (AgInt no AREsp n. 1.783.444/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 23/9/2021).
2. Nesse contexto, não é possível compelir o julgador a acolher determinada prova, em detrimento de outras, se, pelo exame do arcabouço fático-probatório, ele estiver convencido da verdade dos fatos (AgInt no AREsp n. 1.335.542/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 17/8/2021).
3. A convicção estadual a respeito da culpa exclusiva do réu ocorreu a partir da apreciação motivada dos elementos produzidos no processo, pretendendo a parte, a pretexto de uma suposta má valoração da prova, fazer prevalecer determinados elementos probatórios em detrimento de outros, o que não se confunde com ofensa ao art. 371 do CPC/2015.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Raimundo Souza de Almeida contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 416):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 371 DO CPC/2015 NÃO VISLUMBRADA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DE RAIMUNDO SOUZA DE ALMEIDA.

Em suas razões, o agravante alega, em síntese, que não houve a correta

valoração das provas do ponto de vista legal, pois “a conclusão técnica atestada em laudo médico só pode ser desconsiderada diante de prova robusta, apta a infirmá-la”, e, no caso, inexisteriam “elementos de convicção cabais capazes de desqualificar as assertivas presentes no laudo médico” (e-STJ, fl. 427).

Sem impugnação (e-STJ, fl. 432).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

De início, cumpre esclarecer que, no sistema da persuasão racional, adotado pelo art. 371 do CPC/2015, o magistrado é livre para analisar as provas dos autos, formando com base nelas a sua convicção, desde que aponte de forma fundamentada os elementos de seu convencimento (AgInt no AREsp n. 1.783.444/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 23/9/2021).

Nesse contexto, não é possível compelir o julgador a acolher determinada prova, em detrimento de outras, se, pelo exame do arcabouço fático-probatório, ele estiver convencido da verdade dos fatos (AgInt no AREsp n. 1.335.542/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 17/8/2021).

No caso, constata-se que o colegiado estadual, analisando as provas constantes nos autos, formou a sua convicção a respeito da inexistência de culpa exclusiva ou concorrente da vítima, indicando, motivadamente, os elementos de seu convencimento, conforme se depreende do trecho abaixo transcrito (e-STJ, fls. 231-233):

O primeiro apelante busca o reconhecimento da culpa concorrente, enquanto o segundo alega culpa exclusiva da vítima, utilizando os mesmos argumentos: embriaguez do autor e excesso de velocidade.

As duas premissas foram adequadamente rechaçadas pela sentença de primeiro grau, que analisou o laudo médico do autor e entendeu que a evidência ali era muito frágil para embasar uma embriaguez do autor:

"Entrementes, essa evidência é frágil e não se presta ao fim almejado pelos réus. Primeiro, porque o profissional que preencheu essa ficha usa o vocábulo 'refere', ou seja, baseia a anotação em declaração do requerente momentos após sua cabeça ter colidido com o para-brisa de seu veículo. Além disso, não está evidenciada a quantidade de álcool existente no corpo da vítima naquele momento, nem se esse fato, por si, contribuiu para o resultado danoso.

Outrossim, não está claro se a expressão 'visivelmente alterado' refere-se a sintoma de eventual embriaguez da vítima, se se trata de algum tipo de choque devido ao acidente ou outra causa qualquer. Logo, a tese de culpa exclusiva levantada pelos demandados é

amparada apenas em conjecturas.

Em verdade, a prova testemunhal não corrobora essa assertiva dos réus. Aliás, a testemunha ELZA FÉLIX DE SOUZA falou com o requerente no momento do acidente e não percebeu nele sinais de consumo imoderado de álcool ou de embriaguez.

Se se considerar apenas o que escrito naquela ficha (Id. 14185896), extrai-se dali a informação de que o requerente estava: 'ligeiramente alcoolizado'. Ocorre que esse fato não afasta a causa determinante e decisiva para o acidente, qual seja, a interceptação da trajetória do veículo conduzido pelo autor pelo automóvel conduzido por RAIMUNDO SOUZA DE ALMEIDA. Logo, essa informação não se presta sequer a imputar culpa concorrente à vítima." (Sentença - Id 4658751)

Como visto, não existem provas seguras de que o autor estivesse dirigindo sob efeito de álcool.

Inclusive, na ficha médica do réu Raimundo também constou a observação "ligeiramente alcoolizado", o que - pela premissa levantada na defesa - também levaria a crer que ele havia ingerido bebida alcoólica naquele dia (Id 4658726).

Com relação ao excesso de velocidade, de igual forma, não há provas nos autos, ao contrário, o laudo técnico consignou que não era possível precisar as velocidades desenvolvidas por cada veículo.

Portanto, a solução ao caso ateve-se ao laudo pericial em local de acidente, elaborado pela Superintendência de Polícia técnico-científica de Rolim de Moura (Id 4658692), que concluiu que a causa determinante do acidente foi a conduta do veículo Pálio (conduzido pelo réu Raimundo), que não se atentou para as placas de "PARE" e invadiu a pista preferencial, interceptando a trajetória prioritária do veículo Gol (autor), que estava em situação preferencial.

Não obstante, tanto no laudo como na sentença foi explicado que não havia rotatória naquele local, como quer fazer crer o réu. Na verdade, o que existe é um canteiro central, mormente ao fato de que não existe no local a sinalização vertical "Dê a preferência", ao contrário, a rua pela qual transitava o réu existia placa de "PARE", o que denota que invadiu a pista preferencial.

Para evitar tautologia, cito trecho da sentença:

"ELZA FÉLIX DE SOUZA disse ter presenciado o acidente narrado na inicial. Segundo ela: quando trafegava numa moto pela av. Rio Madeira, sentido av. 25 de Agosto Hospital Municipal viu o veículo branco trafegando pela mesma via (av. Rio Madeira), no sentido Hospital Municipal Av. 25 de Agosto. Disse que o carro preto não parou no cruzamento das vias, atravessando-a 'de uma vez'. O automóvel Fiat Pálio não parou no cruzamento, mesmo havendo ali uma placa de parada obrigatória. A testemunha disse utilizar aquela via costumeiramente para ir ao trabalho. Aparentemente, no local dos fatos há uma 'rotatória'. Não soube precisar se o automóvel VW Gol estava em alta velocidade. Falou com o motorista do automóvel VW Gol... ele sangrava bastante no rosto. Não percebeu se o autor havia ingerido bebida alcoólica. Não soube informar se o autor verificou a situação dos ocupantes do automóvel Fiat Pálio. Não soube dizer como o autor foi levado ao hospital.

(...)

Contudo, o que o requerido denomina de rotatória é, na verdade, um simples 'canteiro central' cimentado, obstáculo físico construído como de duas pistas de rolamento, eventualmente substituído elemento separador por 'marcas viárias' (canteiro fictício) - cf. anexo I da Lei n. 9.503/97. Trata-se de elemento destinado a separar duas pistas de rolamento. Não se trata, portanto, de uma ilha, rótula ou rotatória de trânsito destinada a coletar e organizar o fluxo de trânsito de duas ou mais artérias.

Em verdade, o dispositivo instalado no cruzamento das ruas Rio Madeira e av. Fortaleza não pode sequer ser comparado a uma minirrotatória, tratando-se apenas de um marco identificador, de um pequeno canteiro cimentado, um dispositivo auxiliar delimitador, um elemento utilizado para melhorar a percepção dos condutores quanto aos limites de espaço e circulação em virtude dali existir um cruzamento que deve ser transposto com cautela, observada a ordem de parada obrigatória dirigida aos veículos que trafegam pela av. Fortaleza." (Sentença - Id 4658751)

Esta Corte tem posicionamento de que a invasão da via preferencial sobrepõe eventual excesso de velocidade do veículo que está na preferencial (repita-se, o que não ficou provado nos autos):

(...)

Portanto, não há que se falar em culpa exclusiva ou concorrente da vítima no presente caso, mas sim, culpa exclusiva do réu.

Em face disso, é certo que a convicção estadual a respeito da culpa exclusiva do réu ocorreu a partir de uma apreciação motivada dos elementos produzidos no processo, pretendendo a parte, a pretexto de uma suposta má valoração da prova, fazer prevalecer determinados elementos probatórios em detrimento de outros, o que não se confunde com ofensa ao art. 371 do CPC/2015.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.065.708 / RO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0029767-9

Número de Origem:

7004481-72.2017.8.22.0010 70044817220178220010

Sessão Virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : XIRU COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - MICROEMPRESA

ADVOGADOS : FÁBIO JOSÉ REATO - RO002061

TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO006952

AGRAVANTE : RAIMUNDO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADOS : EDILSON STUTZ - RO000309B

RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO001112

AGRAVADO : ANDERSON KLITZKE

ADVOGADO : SILVIO VIEIRA LOPES - RO000072B

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RAIMUNDO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADOS : EDILSON STUTZ - RO000309B

RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO001112

AGRAVADO : ANDERSON KLITZKE

ADVOGADO : SILVIO VIEIRA LOPES - RO000072B

INTERES. : XIRU COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - MICROEMPRESA

ADVOGADOS : FÁBIO JOSÉ REATO - RO002061

TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO006952

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de junho de 2022